



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ESPECIAIS EM CONTENCIOSO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

INFORMAÇÕES n. 00183/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.003333/2020-38 (REF. 00692.005322/2015-99)

INTERESSADOS: ESTADO DE ALAGOAS E OUTROS

ASSUNTOS: PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício n. 587/2020/SGCT/AGU (*sq. 14*), por meio do qual a Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União - SGCT noticia que, em 27.03.20, o o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL requereu, incidentalmente, a concessão de medida cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, pleiteando que o Supremo Tribunal Federal determine uma série de prestações ao Poder Executivo, bem como ao Poder Judiciário, a exemplo da colocação em regime de prisão domiciliar de pessoas custodiadas “*em virtude de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e que estejam presos em unidades prisionais que se encontrem acima de sua capacidade máxima, ressalvados aqueles que estejam em celas especiais ou sala de Estado Maior ou que, de outro modo, não tenham contato próximo e reiterado com a população carcerária em geral.*”

2. Nesse compasso, a SGCT informa que a petição em tela ostenta maior amplitude que o pedido anteriormente deduzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e “*apresenta uma série de dados que embasariam o risco agravado de adoecimento dos presos, tais como medidas de racionamento de água nas unidades prisionais, superlotação e a existência de casos suspeitos de Covid-19*” e, a par dessa constatação, confere ciência a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde e solicita, até o dia 31.03.20, “*o obséquio de informar o rol de medidas administrativas adotadas no âmbito do Poder Executivo Federal até o momento com o fito de conter a disseminação do vírus referido no sistema penitenciário, informações atualizadas sobre a situação carcerária frente à pandemia de Covid-19 (tendo em vista os dados apresentados na referida petição), bem como quaisquer outros elementos probatórios que entender pertinentes à situação em questão*”.

3. Diante da designação para colaboração extraordinária com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde – Portaria AGU n. 85/20 e Portaria CGU n. 10/20 –, os autos me foram distribuídos em regime de urgência em 30 de março de 2020, às 15:48.

4. Solicitados novos insumos à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, a Coordenação de Saúde no Sistema Prisional respondeu em Despacho (SEI 0014226982) assinado às 19:14h do dia 31.03.20.

5. É o conciso relatório.

FUNDAMENTOS

a) Das preliminares - Preclusão, impossibilidade de ampliação do objeto da ADPF, inaplicabilidade

do princípio da fungibilidade e desatendimento do requisito da subsidiariedade da ADPF

6. Como é cediço, a matéria controversa repousa na intersecção de atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde, uma vez que, enquanto àquele compete o "*planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional*" (art. 13.844/19), este, a seu turno, é responsável especificamente por "*formular, coordenar, implementar, avaliar e monitorar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional e políticas de promoção da equidade em saúde*" (art. 19, inciso VIII, do Decreto n. 9.795/19).

7. Nesse diapasão, dada à notável amplitude da competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública envolvendo a política penitenciária – que possui, inclusive, um órgão específico e singular que se destina particularmente à matéria, qual seja, o DEPEN –, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF vem sendo acompanhada detidamente, desde seu nascedouro, por aquela Pasta, que, portanto, possui pleno domínio dos autos e conhecimento de todo o trâmite desde maio de 2015.

8. Em razão da temática das petições atravessadas pelo IDDD e, agora, pelo PSOL, este Ministério da Saúde passou a ser provocado para se manifestar na ADPF n. 347/DF sobre os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19, no âmbito do sistema brasileiro, sem prejuízo das manifestações em paralelo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

9. No que diz respeito à novel peça protocolizada pelo PSOL, a CONJUR/MJSP elaborou no dia 30.03.20 as Informações n. 412/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU^[1] – NUP 00692.005322/2015-99 *sq. 132* –, que, de forma irretocável, levantou uma série de preliminares que impediriam sequer fosse ultrapassado o juízo de admissibilidade do pedido deduzido na petição incidental, quais sejam, (i) preclusão, (ii) impossibilidade de ampliação do objeto da ADPF, (iii) inaplicabilidade do princípio da fungibilidade e (iv) desatendimento do requisito da subsidiariedade da ADPF.

10. Assim, em homenagem ao princípio da economicidade e a fim de prestigiar as substanciais alegações lançadas pelo Advogado da União Dr. Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa, adere-se integralmente aos óbices levantados nas Informações n. 412/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, e avança-se sobre a matéria de fundo, com a exposição das medidas administrativas tomadas por este Ministério da Saúde a fim de conter a disseminação do COVID-19, com ênfase no sistema prisional.

b) Das orientações expedidas por este Ministério da Saúde e sua aplicação no âmbito prisional

11. Caso superados os empecilhos que impedem a análise da matéria de fundo suscitada na petição incidental, o que se admite tão-somente para fins de argumentação, ainda assim não mereceria prosperar a tese esgrimida pelo partido político e demais entes que a subscrevem. Isso porque, ao contrário do que se alega, a União vem adotando a contento e de forma oportuna as medidas necessárias à preservação da saúde dos custodiados em estabelecimentos prisionais em meio à pandemia do COVID-19, com nítido destaque aos esforços conjuntos do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e deste Ministério da Saúde.

12. Com efeito, como bem assinala a Coordenação de Saúde no Sistema Prisional desta Pasta na Nota Técnica n. 06/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS (SEI 0014055670), **em 06 de março de 2020** o Departamento de Saúde da Família encaminhou prontamente ao Departamento Penitenciário Nacional do MJSP a Nota Informativa n. 8/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS (SEI 0013845484), em que noticia "*todas as orientações, fluxos, protocolos e encaminhamentos descritos nos documentos e plataformas digitais oficiais do Ministério da Saúde devem ser replicados na atenção primária à saúde em unidades prisionais*" em face da pandemia do COVID-19, com destaque aos seguintes itens:

Orientações de atendimento na atenção primária à saúde – Anexo I (SEI nº [0013766486](#)) e disponível no link: <https://egestorab.saude.gov.br/image>

/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf

Fluxo de atendimento na atenção primária à saúde – Anexo II (SEI nº [0013766525](#)) e disponível no link: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusFluxoV2_6121956549677603461.pdf

Protocolo completo do manejo clínico para o coronavírus – Anexo III (SEI nº [0013766579](#)) e disponível no link: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>

Boletim epidemiológico nº 04, de 04 de março de 2020: atualiza a situação epidemiológica no Brasil e no mundo, atualiza as definições de caso, valida o resultado laboratorial do SARS-CoV-2 e informa sobre a descentralização da notificação pelo FormSUS - Anexo VII (SEI nº [0013847509](#)) e disponível no link: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/04/2020-03-02-Boletim-Epidemiol--gico-04-corrigido.pdf>

Boletim epidemiológico nº 03, de 21 de fevereiro de 2020: informa sobre o agente etiológico, reservatório e modo de transmissão, período de incubação e transmissibilidade, suscetibilidade e imunidade, manifestações clínicas, complicações, diagnósticos, fluxo para coleta e diagnóstico laboratorial e orientações conforme cada etapa de atendimento - Anexo IV (SEI nº [0013766655](#)) e disponível no link: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>

Lista dos hospitais de referência no Brasil para eventuais casos graves do novo coronavírus – Anexo V (SEI nº [0013766684](#)) e disponível no link: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46257-mapa-hospitais-referencia-novo-coronavirus>

Plano de Contingência Nacional para a Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19 – Anexo VI (SEI nº [0013766735](#)) e disponível no link: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

Os **planos estaduais de contingência** podem ser baixados no site www.saude.gov.br/coronavirus na área “*publicações e documentos sobre o coronavírus – Planos de contingência para o coronavírus por estado*”.

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde publicou um vídeo voltado aos gestores municipais de saúde com **10 passos para qualificar a gestão da atenção primária em relação ao coronavírus**: <https://www.youtube.com/watch?v=tigErHqbRPQ>

A **Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde (IVIS)** do Ministério da Saúde está sendo atualizada diariamente com informações sobre o número de casos suspeitos, confirmados e descartados, além das definições desses casos e eventuais mudanças que ocorrerem em relação a situação epidemiológica do coronavírus: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

O Ministério da Saúde também criou uma página específica sobre as “**fake news**” (notícias falsas) que estão sendo veiculadas no país sobre o coronavírus: <https://www.saude.gov.br/fakenews/coronavirus>

Os fluxos de atendimento e detecção do novo coronavírus em unidades de atenção especializada à saúde (UPA 24h e hospitais), bem como atendimento telefônico pelo SAMU e o fluxo de liberação de resultados e exames também estão disponíveis no site oficial do Ministério da Saúde, na área “*publicação para profissionais de saúde sobre o novo coronavírus*”: www.saude.gov.br/coronavirus

É importante ressaltar que a infecção humana pelo 2019-nCoV é uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), segundo anexo II do Regulamento Sanitário Internacional. Portanto, trata-se de um **evento de saúde pública de notificação imediata**. A notificação imediata deve ser realizada pelo meio de comunicação mais rápido disponível, em até

24 horas a partir do conhecimento de caso que se enquadre na definição de suspeito, como determina a Portaria de Consolidação N° 04, anexo V, capítulo I, seção I (<http://j.mp/portariadeconsolidacao4ms>)

13. A Nota Técnica n. 06/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS ainda acrescenta que, desde a expedição da comunicação ao DEPEN/MJSP, foram publicados outros documentos de manifesta serventia aos profissionais de saúde atuantes em estabelecimentos penais, a saber:

a) Boletim epidemiológico n° 05: http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020_03_13_Boletim-Epidemiologico-05.pdf

b) Protocolo de manejo clínico do coronavírus COVID-19 na Atenção Primária à Saúde: http://maismedicos.saude.gov/images/profissional-gestor/20200318_ProtocoloManejo_ver002.pdf

c) *Fast-Track* para Atenção Primária à Saúde em locais com transmissão comunitária: http://maismedicos.saude.gov/images/profissional-gestor/20200318_fluxo-bolso_ver001.pdf

d) Fluxo de manejo na Atenção Primária à Saúde em locais com transmissão comunitária: http://maismedicos.saude.gov/images/profissional-gestor/20200318_FluxoManejo_ver001.pdf

14. Mais: é sabido que na recente data de 18 de março de 2020 foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União a Portaria Interministerial n. 07/20, firmada pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde e pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979/20 no âmbito do sistema prisional.

15. Evidenciando a aderência dos procedimentos e medidas de cautela a serem adotados nos estabelecimentos prisionais ao protocolo técnico-científico de enfrentamento da pandemia do COVID-19, o art. 1º, § 1º, da referida portaria determina peremptoriamente que "*as normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional*".

16. De fato, a Portaria Interministerial n. 07/20 prescreve reiteradas vezes a indispensável observância às orientações deste Ministério da Saúde, seja no que tange à notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados (art. 3º, § 6º), seja quanto a avaliação e identificação de sinais e sintomas gripais (art. 4º, *caput*) ou mesmo em relação às medidas de proteção individual dos custodiados e dos agentes públicos (art. 7º, II).

17. Nesse contexto, o Ministério da Saúde cumpre seu mister legal de orientar e fornecer todo o substrato técnico-científico de natureza sanitária aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária no País, notadamente ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem compete coordenar a política nacional de serviços penais e colaborar com os entes federativos quanto à implementação de políticas de saúde nos estabelecimentos prisionais.

18. A propósito, confira-se trecho do Despacho (SEI 0014226982) da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional que bem delimita a competência do Ministério da Saúde para esse assunto e, ao mesmo tempo, enfatiza a importância da Portaria Interministerial n. 07/20 para a política pública em tela:

Frisa-se que a Coordenação de Saúde no Sistema Prisional tem a **função de indutora de políticas e ações no âmbito da saúde prisional, respeitados o Pacto Federativo e a autonomia dos entes**, previstos no texto Constitucional, para a implantação efetiva das ações e recomendações pelos estados e municípios. Nesse sentido, a **Portaria Interministerial 07, de 18 de março de 2020 se apresenta, até o momento, como o instrumento de máxima potência possível no escopo de atuação do Ministério da Saúde com o intuito de fomentar a adesão de estados e**

municípios a ações e estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pela COVID-19.

Outro ponto importante consiste no fato de que **boa parte das recomendações se referem a alterações de rotina ou redistribuição espacial dentro das unidades prisionais, ações que competem à coordenação das Administrações Penitenciárias Estaduais. Entende-se que não cabe ao Ministério da Saúde qualquer ação que ultrapasse o escopo de subsidiar e orientar os órgãos responsáveis por processos que não sejam referentes à atenção à saúde propriamente dita.**

19. Passa-se, agora, à elucidação detalhada das orientações mais importantes expedidas por este Ministério de Saúde e hábeis a refutar as alegações deduzidas na petição incidental do PSOL quanto à suposta (e inexistente) fragilidade do sistema penitenciário no enfrentamento do COVID-19.

X

o b.1 - Orientações de atendimento na atenção primária à saúde

20. Desde o início da emergência de saúde envolvendo o COVID-19, esta Pasta buscou padronizar o atendimento a pessoas com suspeita de infecção na Atenção Primária à Saúde, com medidas destinadas à *"detecção precoce de pessoas caracterizadas como casos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV); realizar manejo inicial; acionar transporte e encaminhar casos suspeitos para a unidade de referência de forma oportuna e segura; registrar informações clínicas, histórico de viagem internacional ou contato com caso suspeito ou confirmado; investigar e registrar dados de contatos próximos; realizar a notificação imediata; adotar medidas para evitar casos graves e óbitos; e orientar a população sobre medidas de prevenção"*.

21. Conquanto haja a natural necessidade de adaptação de alguns desses mecanismos em razão da custódia penal, a eficácia e a segurança proporcionadas pelo protocolo permanecem idênticas, em absoluto respeito à vida, à saúde e à incolumidade física dos presos, não havendo que se cogitar de maior risco de exposição ou contaminação, como defende equivocadamente a petição incidental, que, em última análise, gravita tão-somente em torno de ilações e suposições.

o b.2 - Fluxo de atendimento na atenção primária à saúde

22. De maneira bastante didática, o Ministério da Saúde indica passo a passo como deve ser promovido o atendimento na APS caso haja suspeita de COVID-19, categorizando os sintomas e, confirmada a suspeita, recomendando sejam adotadas providências de (i) prevenção para o profissional, (ii) prevenção populacional, e (iii) notificação imediata, cabendo destacar que a Portaria Interministerial n. 07/20 preconiza adequadamente que *"casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, deverão ser encaminhados para o hospital de referência"* (art. 3º, § 5º).

23. Nesse aspecto, o Despacho (SEI 0014226982) da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional registra inequivocamente que, *"no que tange ao manejo clínico dos casos e protocolos de atuação das equipes de saúde, reitera-se que as diretrizes permanecem as mesmas aplicadas aos pacientes não privados de liberdade, inclusive no que tange ao encaminhamento à atenção hospitalar para casos agravados"*.

o b.3 - Plano de Contingência Nacional

24. Neste documento bastante denso e de elevado nível técnico, o Ministério da Saúde definiu as medidas a serem adotadas em caso de surto do COVID-19 e definiu o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, quais sejam, alerta, perigo iminente e emergência.

25. Faz as vezes, portanto, de um guia para os gestores – inclusive na seara prisional – sobre aspectos de vigilância, suporte laboratorial, controle de infecção, assistência farmacêutica, comunicação de risco e gestão propriamente dita, conferindo segurança aos estabelecimentos prisionais com o estabelecimento de diretrizes claras a serem adotadas na situação de emergência sanitária.

o b.4 Boletim Epidemiológico n. 05, de 14.03.20

26. Primeiro boletim epidemiológico editado pelo Ministério da Saúde após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS, encerra novas definições operacionais e conceitos para transmissão do coronavírus no Brasil, bem como amplia as medidas não farmacológicas, isso é, aquelas que visam reduzir a possibilidade de transmissão do vírus sem o uso de medicamentos específicos.

X

27. Deveras, o setor deste Ministério da Saúde responsável pela política de saúde no sistema prisional comunicou tempestivamente o Departamento Penitenciário Nacional sobre as medidas a serem adotadas nos estabelecimentos penitenciários com vistas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, culminando na elaboração conjunta da Portaria Interministerial n. 07/20 para regular especificamente os procedimentos a serem promovidos, sendo infundadas as elucubrações do partido político peticionante quando à suposta desassistência ou ameaça aos direitos à vida e à saúde dos custodiados.

28. Ademais, em reforço, calha trazer a lume a informação estampada na parte final do Despacho (SEI 0014226982) da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional:

No mais, obtivemos a informação, por meio das coletivas concernentes à COVID-19, de que **120.000 máscaras cirúrgicas teriam sido disponibilizadas pelo Ministério da Saúde às administrações penitenciárias em todo o território nacional, provenientes dos contratos nº 53/2020 e nº 54/2020**, disponíveis no portal coronavirus.saude.gov.br, mas não obtivemos informações formais sobre a distribuição. Ainda, foi informado em coletiva aberta, em 31 de março de 2020, que **a vacinação para influenza seria antecipada para a população privada de liberdade e agentes penitenciários**. Provocamos a Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunização, mas ainda não obtivemos resposta.

c) Do princípio da separação de poderes e da ausência de efeito vinculante da Recomendação CNJ

n. 62/20

29. Faz-se sempre necessário rememorar que a escolha de políticas públicas depende, em regra, de juízos de conveniência e oportunidade, que levam em conta diversos fatores e necessidades da sociedade. Essa liberdade no agir da Administração é que caracteriza o mérito administrativo. Assim, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no art. 3º da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, tal qual pretende partido político PSOL por meio da presente petição incidental em ADPF.

30. Essa liberdade no agir da Administração é que caracteriza o mérito administrativo. Assim, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no art. 3º da Constituição Federal, não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, tal qual pretende partido político PSOL com esta petição incidental na presente ADPF.

31. Demandas como a presente, com pedidos nas mais diversas áreas de atuação do Poder Público, não são novidades no cenário brasileiro. Contudo, a jurisprudência tem reiteradamente rechaçado a possibilidade de o Poder

Judiciário substituir o Poder Executivo na fixação de providências e diretrizes administrativas, por mais relevantes que sejam, sob pena de se comprometer, irreparavelmente, o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

32. De fato, **a discricionariedade é um poder delimitado previamente pelo legislador, que, ao definir um determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração, legitimando previamente a sua opção.** Consequentemente, não pode o Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima realizada pela autoridade competente com base em razões de conveniência e oportunidade.

33. **Deveras, as políticas públicas e a realização de despesas públicas devem ser implementadas no interesse coletivo ou geral, a partir do planejamento administrativo que privilegie não apenas um segmento específico, mas toda a sociedade, sem privilégios ou preferências, afigurando-se temerária uma ordem judicial para a realização de inúmeras despesas para a prestação de um determinado serviço, para um determinado grupo e ainda em um determinado local, em detrimento de outros serviços, destinatários ou regiões mais carentes.**

34. **Em suma, as políticas públicas e as despesas públicas devem ser planejadas e executadas considerando às necessidades da coletividade ou da sociedade em geral, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia (material).**

35. Mesmo que assim não fosse, não se pode perder de vista que a pretensão do peticionante é emprestar caráter vinculante à Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.

36. Ocorre que, não custa reiterar, pleito idêntico já foi rejeitado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal quando da análise do pedido cautelar formulado pelo IDDD na recente assentada de 18 de março de 2020, ocasião em que, por maioria de votos, rejeitou por completo a tutela perseguida pela associação civil, ficando assim vazada a certidão de julgamento:

Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020.

37. Embora o voto condutor do Sr. Ministro Alexandre de Moraes não esteja disponível no sítio eletrônico da Suprema Corte, é notório [2] [3] que, a despeito do reconhecimento à unanimidade da ilegitimidade *ad causam* do IDDD, o STF avançou sobre o mérito do pedido para concluir, por maioria, que **pedido envolvendo a aplicação vinculante da Recomendação CNJ n. 62/20 extrapolaria o espectro da ADPF n. 347/DF e, não bastasse, que seria descabida ordem judicial determinando uma espécie de mutirão carcerário com amparo em mero ato administrativo que versa sobre a diminuição do fluxo de ingresso no sistema prisional.**

38. Para além da patente preclusão do tema, causa espécie que o peticionante insista em postular, mesmo após o julgamento plenário de 18.03.20, que sejam conferidos efeitos vinculantes à Recomendação CNJ n. 62/20, a qual, como a própria denominação denota, veicula sugestões de simples cunho administrativo aos membros do Poder Judiciário, isso é, não obrigam os magistrados, sob pena de subversão do papel constitucional do CNJ e de indevida interferência na atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de **não-conhecimento e, ainda que ultrapassado esse óbice, rejeição integral dos pedidos contidos na petição incidental atravessada pelo partido político PSOL na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF.**

40. São as informações a serem prestadas em atenção ao Ofício n. 587/2020/SGCT/AGU, sugerindo-se, em caso de aprovação, que, acompanhadas da Nota Técnica n. 06/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS (SEI 0014055670), da Nota Informativa n. 8/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS (SEI 0013845484), da Portaria Interministerial n. 07/20 (SEI 0014051625) e do Despacho COPRIS (SEI 0014226982), sejam remetidas à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União para conhecimento, análise e adoção das providências consideradas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2020.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCÃO
Advogado da União

Notas

1. [^] <https://sapiens.agu.gov.br/documento/401003182>
2. [^] <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos>
3. [^] <https://www.jota.info/stf/do-supremo/coronavirus-stf-derruba-liminar-de-marco-aurelio-que-conclamava-por-medidas-a-presos-18032020>

Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402219807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPCAO. Data e Hora: 31-03-2020 19:59. Número de Série: 2290. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
